TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

VOTO GC – 3 90263/2013

Processo TCE-RJ nº 209.296-9/12
Origem: Prefeitura de Vassouras
Assunto: Prestação de Contas de Administração Financeira - Exercício de 2012
Responsável: Sr. Renan Vinicius Santos de Oliveira – Prefeito
Período de Gestão: 01/01/2012 a 31/12/2012

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Vassouras, relativa ao exercício de 2012.

RELATÓRIO

1º Parecer do Corpo Instrutivo (fls. 1045v/1052): CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS face à seguinte irregularidade:

– Foi constatado o pagamento de despesas com dívida (LIGHT) à conta de recursos das parcelas de *royalties* da produção não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, resultando em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89;

1º Parecer do Ministério Público Especial (fl. 1059), representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros: opina no mesmo sentido do Corpo Instrutivo;

Publicação de Pauta Especial no DORJ: em **01/07/13**, com prazo para apresentação de defesa até **16/07/13**;

Vista dos autos pelo interessado e defesa apresentada: Doc. TCE-RJ nº 19.532-7/13 (fls. 1069/1214v).

Diligência Interna para análise da defesa: Sessão de 30/07/13.

2º Parecer do Corpo Instrutivo (fls. 1232/1258)**: CONTRÁRIO à aprovação das contas.**

2º Parecer do Ministério Público Especial (fls. 1259), representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, opina no mesmo sentido.

É O RELATÓRIO.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo, contidas nos relatórios de fls. 993/1052v e 1232/1251v, que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes à presente Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Vassouras, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

ENVIO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Com relação aos elementos previstos nas Deliberações TCE-RJ nº 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF, o Corpo Instrutivo, à fl. 997/997v, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

CONSISTÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS

O Corpo Instrutivo informa, às fls. 997v/998, que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Apresento a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Em R$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/2012 E RGF 2º SEMESTRE/2012	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	69.693.310,00	97.102.520,40	-
Despesas	69.693.310,00	94.580.699,60	-
Resultado Nominal	(531.540,00)	-6.519.646,00	**ATENDIDO**
Resultado Primário	(1.558.800,00)	4.792.712,00	**ATENDIDO**

Dívida Consolidada Líquida	8.912.340,00	-10.547.180,00	**ATENDIDO**

Fonte: Anexo de Metas da LDO – 219.965-0/11 - Processo nº 203.746-2/13 - RREO 6º BIM/2012, nº 203.745-8/13 - RGF 2º semestre/2012 e fl. 1241

Destaco que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2012, maio/12 e setembro/12, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 21/26.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Plano Plurianual – Lei Municipal nº 2513, de 11/11/2009.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2634, de 07/07/2011.

Lei Orçamentária – A Lei nº 2657, de 28/12/2011, aprovou o orçamento no montante de R$ 94.769.879,61 e, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do total do orçamento (R$ 37.907.951,84), como segue:

Em R$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	**94.769.879,61**
Limite para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	**-**
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 40%	**37.907.951,84**

(Fonte: LOA – fls. 81/138)

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DESCRIÇÃO		VALOR (R$)
(A) **Orçamento Inicial**		**94.769.879,61**
(B) **Alterações:**		61.651.456,74
Créditos Extraordinários	-	-
Créditos Suplementares	61.478.362,44	
Créditos Especiais	173.094,30	
(C) **Anulações de Dotações**		31.052.118,18
ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)		**125.369.218,17**
Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		125.369.218,17
DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS		**0,00**
Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2012		126.312.013,80

DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**-942.795,63**

Os créditos adicionais abertos nos montantes de R$ 31.021.118,18 e R$ 30.630.338,56 (total: R$ 61.478.362,44), **encontram-se dentro do limite estabelecido na LOA e nas leis autorizativas específicas**, observando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo identificou as seguintes inconsistências que serão motivo de **RESSALVAS** na conclusão deste voto:

- Não foram enviados extratos, conciliações bancárias, relação de restos a pagar, consignações e outros passivos de cada fonte de recurso utilizada para a abertura de créditos adicionais, prejudicando a confirmação da veracidade dos valores constantes dos balancetes encaminhados;

- O valor do orçamento final apurado (R$ 125.369.218,17), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R$ 126.312.013,80);

- Divergências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, como segue:

Em R$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R$	Divergências R$
Créditos Orçamentários e Suplementares	125.196.123,87	125.493.878,17	-297.754,30
Créditos Especiais	173.094,30	-124.660,00	297.754,30
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**125.369.218,17**	**125.369.218,17**	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 538

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários apurados em **31/12/2012** foram os seguintes:

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO CONSOLIDADO

Receita Arrecadada = **R$ 100.818.007,25**

Despesa Realizada = **R$ 92.301.779,97**

Superavit de Arrecadação = **R$ 6.048.127,64**

Economia Orçamentária = **R$ 33.067.438,20**

Superavit na Execução Orçamentária = **R$ 8.516.227,28**

Os valores anteriores foram extraídos do balanço orçamentário consolidado inserido às fls. 470/476 e 477/536.

Excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio da Previdência Social a Administração Municipal apresentou superavit de R$ 3.367.038,52, como segue:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2012			
DESCRIÇÃO	**CONSOLIDADO**	**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**	**VALOR SEM O RPPS**
Receitas Arrecadadas	100.818.007,25	7.770.604,68	93.047.402,57
Despesas Realizadas	92.301.779,97	2.621.415,92	89.680.364,05
SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO	**8.516.227,28**	**5.149.188,76**	**3.367.038,52**

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 470/476 e 477/536) e Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 do Fundo de Prev. (fls. 757)

RESULTADO FINANCEIRO

Ao realizar a análise do resultado financeiro, verifica-se que a Administração Municipal apresentou superavit de **R$ 4.480.236,55** a saber:

Em R$

RESULTADO FINANCEIRO DE 2012					
DESCRIÇÃO	**CONSOLIDADO (A)**	**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)**	**CÂMARA MUNICIPAL (C)**	**VALORES VINCULADOS A CONVÊNIOS (D)**	**VALOR CONSIDERADO E = A-B-C-D**
Ativo Financeiro	49.817.268,44	29.951.511,02	0,00	6.790.231,65	13.075.525,77
Passivo Financeiro	14.040.881,80	94.424,60	0,00	5.351.167,98	8.595.289,22
SUPERÁVIT FINANCEIRO	**35.776.386,64**	**29.857.086,42**	**0,00**	**1.439.063,67**	**4.480.236,55**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 540 – Balanço Patrimonial da Câmara – fls.655 Balanço Patrimonial do Fundo de Prev. – fls. 759;
Nota 1: Os valores vinculados a convênios foram obtidos na planilha de fls.956/970;
Nota 2: Observamos, conforme demonstração das variações patrimoniais – Anexo 15, fls. 541/542, que não foram efetuados cancelamentos de dívidas no exercício.

Como se observa, o gestor do município de Vassouras alcançou o equilíbrio financeiro, **cumprindo** o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Em R$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS				
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL			
2008	2009	2010	2011	2012
1.296.955,25	3.035.000,36	1.057.202,22	(165.768,13)	4.480.236,55

Fonte: ADM 2011 – Processo TCE-RJ nº 204.775-8/12 - e quadro anterior

RESULTADO PATRIMONIAL

Em 31/12/2012 o resultado patrimonial foi o seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR - R$
Variações Ativas	127.906.389,40
Variações Passivas	126.190.584,07
Resultado Patrimonial - Superavit	**1.715.805,33**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls.541/542)

O resultado patrimonial superavitário de R$ 1.715.805,33 conduziu o município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como **Ativo Real Líquido**, na forma a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR - R$
Ativo Real Liquido - ARL (saldo do Balanço Patrimonial de 2011)	5.826.731,73
Resultado Patrimonial de 2012 - Superávit	1.715.805,33
ATIVO REAL LIQUIDO - ARL APURADO - EXERCÍCIO DE 2012	**7.542.537,06**
ATIVO REAL LIQUIDO - ARL REGISTRADO NO BALANÇO	7.542.537,06
DIFERENÇA	**0,00**

Fonte: ADM 2011 – Processo nº 204.775-8/12 - Quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 540

DÍVIDA ATIVA

No quadro abaixo está a evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da Dívida Ativa, desde o exercício de 2009:

Em R$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO

2009	4.126.273,15	1.302.963,82	567.091,72	0,00	4.862.145,25
2010	4.862.145,25	1.263.456,97	247.083,26	0,00	5.878.518,96
2011	5.878.518,96	1.747.289,50	481.591,86	0,00	7.144.216,60
2012	7.144.216,60	805.403,79	715.230,91	0,00	7.234.389,48

Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2011 – Processo TCE/RJ nº 204.775-8/12 - Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidado- fls.540/542.

A cobrança da Dívida Ativa representou 10,01 % do saldo inscrito até 2011, enquanto as inscrições no exercício de 2012 alcançaram **16,94%** do total da receita tributária arrecadada que foi da ordem de R$ 4.752.309,33 (considerando as deduções).

Quanto às providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, constam no Relatório (fl. 1006/1006v) que o jurisdicionado firmou convênio com o Tribunal de Justiça para a execução fiscal, sendo também efetuado levantamento de todas as empresas prestadoras de serviços e dos profissionais liberais do município, recadastrando as mesmas. Estão providenciando também a implantação da nota fiscal eletrônica a fim de incrementar a arrecadação dos tributos municipais.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 2º semestre e que servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório foi de **R$ 89.270.118,10** (fl. 1242v).

2) GASTOS COM PESSOAL

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2011		2012			
	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R$)	%	Valor (R$)	%
PODER EXECUTIVO	**46,08**	**46,89**	**36.104.300,00**	**49,66%**	**35.532.724,80**	**39,80%**

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2011 – Processo nº 204.775-8/12 e RGF 1º e 2º semestres de 2012 – Processos nº 219.354-7/12 e 203.745-8/13 e fl. 1243v.

Limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – **respeitado**.

3) DÍVIDA PÚBLICA

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
2011		2012			
2º SEM		1º SEM		2º SEM	
Valor – R$	%	Valor – R$	%	Valor – R$	%
6.663.164,50	9,18%	-8.493.481,00	-11,68%	-10.547.180,00	-11,81%

(Fonte: RGF –2º semestre de 2012 – Processo nº 203.745-8/13 e fl. 1242v)

Limite do inciso II do artigo 3º da resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **respeitado**.

4) OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5) OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6) CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

7) OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ART. 42 DA LRF

Acerca deste tópico a instrução assim se manifesta em seu relatório, às fls. 1035/1036v:

"(...)

7.2.5.1) DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Conforme já mencionado, efetuaremos, a seguir, a comparação entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2012 - QUADRO I	
Natureza	***Valor - R$***
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	*49.817.268,44*
(B) Câmara Municipal	*0,00*
(C) Regime Próprio de Previdência	*29.951.511,02*
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	*6.790.231,65*
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	***13.075.525,77***
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 972)	*11.885.416,76*
(G) Diferença (E-F)	***1.190.109,01***

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 540, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 655, Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, fls. 759, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 956/970 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls.971.

Como podemos observar, apurou-se divergência entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, iremos utilizar em nossa análise o valor apontado pela

contabilidade da Prefeitura Municipal – R$ 13.075.525,77, uma vez que optamos, sempre que possível, pela utilização das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no valor de R$ 1.190.109,01 apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto de ***impropriedade*** *em nossa conclusão.*

7.2.5.2) DOS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, efetuamos a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2012 - QUADRO II	
Natureza	***Valor - R$***
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	*14.040.881,80*
(B) Câmara Municipal	*0,00*
(C) Regime Próprio de Previdência	*94.424,60*
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	*5.351.167,98*
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2012	*1.928.422,46*
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	***6.666.866,76***
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 972)	*6.974.507,15*
(H) Diferença (F-G)	***-307.640,39***

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 540, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 655, Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, fls. 759, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 956/970.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248. Dessa forma, iremos utilizar em nossa análise o valor apontado pela contabilidade da Prefeitura Municipal – R$ 6.666.866,76, uma vez que optamos, sempre que possível, pela utilização das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no valor de R$ 307.640,39 apresentada entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto de impropriedade em nossa conclusão.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha de fls. 959, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apuramos o seguinte resultado:

Em R$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2012	***Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2012***	***Disponibilidade de Caixa 31/12/2012***
(A)	***(B)***	***C = (A-B)***
13.075.525,77	*6.666.866,76*	*6.408.659,01*

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2012	***Total das Obrigações de Despesa Contraídas***	***Suficiência ou Insuficiência de Caixa - 31/12/2012 – Art. 42 LRF***
(C)	***(D)***	***E = (C-D)***
6.408.659,01	*1.928.422,46*	***4.480.236,55***

Fonte: item (A) Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I, item (B) Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II, item (D) Planilha de avaliação final do artigo 42, fls. 971.

Conforme demonstrado acima o Poder Executivo **observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

As divergências apuradas pela instrução serão objeto de **RESSALVAS** na conclusão do meu voto.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

1) GASTOS COM EDUCAÇÃO

Descrição	Valor (R$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	39.018.535,99	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	10.190.024,05	**26,12%** do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F e Art. 132 da Lei Orgânica Municipal	9.754.634,00	**25,00%** do total dos impostos

Fonte: Anexo 8 Consolidado – fls.850/852, Demonstrativos Contábeis às fls.875/885 - Declaração de não ocorrência de Cancelamento de RP na função 12 – fls.781.

O Município **aplicou** o percentual de **26,12%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, estando **de acordo** com o artigo 212 da Constituição Federal.

Com relação a este tópico, a Instrução Técnica aponta as seguintes impropriedades às fls. 1017v e 1018/1018v: **(RESSALVAS)**

- O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO **diverge** do valor registrado pela contabilidade na função 12;

- Gastos no montante de R$ 140.655,56 que não pertencem ao exercício de 2012, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

2) FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Corpo Instrutivo aponta o seguinte fato relativo à determinação plenária contida na prestação de contas de 2011:

*"O Plenário desta Corte em sessão realizada em **23/08/2012**, relativa à Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de **VASSOURAS,** referente ao exercício de 2011, decidiu pela seguinte determinação:*

DETERMINAÇÃO Nº 1
- Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

- Em atendimento às disposições da Lei 11.494/07, especialmente do seu art. 21, promover o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos próprios, da diferença de R$ 141.003,00, resultante da utilização, em 2011, de recursos inferiores ao saldo a empenhar registrado na Prestação de Contas do exercício de 2010;

*Em análise efetuada na documentação constante dos autos relativa ao **FUNDEB**, verificamos que o ressarcimento financeiro determinado pelo Plenário **foi realizado** pelo município em 14/01/2013, conforme informação constante do Relatório de Controle Interno (fls.13), documento acostado às fls.892, e cópia do depósito – fls.15."*

Em 2012, o município contribuiu para o Fundo com recursos da ordem de **R$ 6.639.913,61**, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de **R$ 9.187.235,38** (Transferências: R$ 9.164.945,95 + Rendimentos: R$ 22.289,43).

Com base no quadro de fl. 1023v, verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R$ 5.905.381,71**, que corresponde a **64,28%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo apurou o seguinte:

*"Com base nas informações presentes na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ nº 204.775-8/12) verificamos que a conta **FUNDEB** registrou ao final do exercício de 2011, conforme balancete apresentado naquele processo, um **superávit financeiro** de **R$ 84.452,03.***

*Constatada a existência de **superávit financeiro** no exercício anterior, efetuaremos o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2012, subtraindo o superávit ora registrado das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício de 2012.*

Verificamos que o valor de R$ 84.452,03 foi utilizado no exercício de 2012, por meio de crédito adicional aberto em 18/05/2012, conforme decreto nº 3394 (fls. 786/787), após o 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07." **(RESSALVA)**

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2012		
DESCRIÇÃO	**VALOR - R$**	**VALOR - R$**
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2012		9.164.945,95
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2012		22.289,43

(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2012 (A + B)		**9.187.235,38**
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2012	9.273.521,77	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2011	84.452,03	
(F) Despesas não consideradas	56.203,53	
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	-	
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2012 realizados em 2013	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2012 (D-E-F-G-H)		**9.132.866,21**
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		**99,41%**

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 470/476 e Demonstrativo às fls. 880/881 - Relação de Pagamentos – fls.888/889 Declaração de Não cancelamentos de RP – fls.782;.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, as despesas no valor de R$ 56.203,53 (R$ 140.655,56 – R$ 84.452.03) não foram consideradas por se tratarem de despesas efetuadas no exercício de 2011, conforme verificado no B.O. (fls.946/949v), que não possuem suporte no superávit apurado. Nesse sentido, entende-se que a mesma deva ser ressarcida, com recursos próprios, à conta do FUNDEB, uma vez que os referidos recursos só podem ser utilizados no exercício em que forem creditados, conforme disposto no artigo 21 da lei nº 11.494/07.

De acordo com informações de fls.1078, o Secretário de Fazenda foi comunicado por intermédio do memorando PMV/CG nº 095/2013 de 12/07/13 para que providencie o ressarcimento com recursos próprios do valor de R$ 56.203,53 à conta do FUNDEB.

Mesmo diante do informado o fato será motivo de **RESSALVA** na conclusão do meu voto.

Com relação aos dados acima apurados, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, à fl. 1025:

*"Como podemos observar, o Município utilizou, neste exercício, 99,41% dos recursos do FUNDEB de 2012, restando a empenhar 0,59% **em observância** com o §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos."*

O resultado financeiro para o exercício seguinte (2013) fica assim demonstrado:

FUNDEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE 2012	VALOR (R$)
I - Saldo Financeiro Conciliado (contábil) do Exercício Anterior (2011)	156.775,57
II - Recursos Recebidos a Título de FUNDEB	9.164.945,95
III - Receitas de Aplicações Financeiras	22.289,43
IV - Outros Créditos	154.027,43
V - Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV)	**9.498.038,38**
VI - Despesa Orçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2012	8.738.356,75
VII - Despesa Extraorçamentária Paga com o FUNDEB no exercício de 2012	70.017,99
VIII - Outros Débitos	0,00
IX - Total das Despesas Pagas (VI+VII+VIII)	**8.808.374,74**

X - Saldo Financeiro Apurado a título de FUNDEB (V-IX)	**689.663,64**
XI – Saldo Financeiro Conciliado (contábil) do FUNDEB (2012)	689.663,64
XII – Diferença Apurada (X-XI)	**0,00**

Fonte: Quadro às fls. 784, Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 470/476 – Relação de Pagamentos – Fundeb – fls.888/889 e 890/893 conciliações bancárias às fls.895/921;
Nota: Consta a informação às fls.892 que o valor de R$ 154.027,43 alocado como **outros créditos** é referente à apropriação de receitas extras efetuadas pelo sistema contábil.

A movimentação financeira (2012) com os recursos oriundos do FUNDEB fica assim resumida:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2013	
DESCRIÇÃO	**VALOR - R$**
Superávit Financeiro em 31/12/2011	84.452,03
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2012	9.164.945,95
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2012	22.289,43
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2012 **(1)**	-
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2012 **(2)**	154.027,43
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2012	2.305,55
= Total de Recursos Financeiro em 2012	**9.428.020,39**
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2012	9.273.521,77
= Superávit Financeiro em 31/12/2012	**154.498,62**

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2011 (Proc. TCE-RJ nº 204.775-8/12, Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls. 470/476, Relação de Cancelamentos de Passivos – fls. 891- Balancete Contábil de 2012 – fls.792.
Nota: Consta a informação às fls.892 que o valor de R$ 154.027,43 alocado como outros créditos é referente à apropriação de receitas extras efetuadas pelo sistema contábil.

Atendendo ao previsto no artigo 24 da Lei nº 11.494/07, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 729) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela **regularidade das contas as ressalvas**.

Constata-se que o cadastro do Conselho do FUNDEB consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fls. 953/954).

3) DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estabelece novos aspectos relacionados à gestão dos recursos da saúde. Neste sentido, o Corpo Instrutivo assim se manifesta à fl. 1027/1027v:

"Segundo a Lei Complementar Federal n.º 141/12, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, como despesas em ações e serviços públicos de saúde, aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;
II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 prevê, ainda, em seu artigo 39, a criação de um módulo de controle externo no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No entanto, considerando que o ciclo orçamentário do exercício de 2012, já havia se iniciado quando da edição da Lei Complementar Federal n.º 141/12, publicada no Diário Oficial da União em 16.01.2012, entendemos que o cumprimento das disposições da referida Lei Complementar já no exercício de 2012 ocasionaria complicações na execução orçamentária, uma vez que a Lei Orçamentária Anual – LOA para o ano de 2012 já havia sido aprovada no exercício de 2011.

Desse modo, adotaremos na presente prestação de contas a metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde até então vigente nesta Corte de Contas, em linha com o Decreto Federal n.º 7.827, de 16 de outubro de 2012."

DESCRIÇÃO	**Valor - R$**
DESPESAS GERAIS COM SAÚDE	**DESPESAS EMPENHADAS**
(A) DESPESAS CORRENTES	35.603.372,34
Pessoal e Encargos Sociais	9.998.096,73
Juros e Encargos da Dívida	-
Outras Despesas Correntes	25.605.275,61
(B) DESPESAS DE CAPITAL	538.098,65
Investimentos	538.098,65
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
(C) TOTAL DAS DESPESAS GERAIS COM SAÚDE (A+B)	36.141.470,99
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	**DESPESAS EMPENHADAS**
(D) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(E) DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	-
(F) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	28.161.944,64
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde – SUS	27.615.817,72
Recursos de Operações de Crédito	-
Outros Recursos	546.126,92
(G) OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	
(H) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (D+E+F+G)	28.161.944,64
(I) TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (C-H)	**7.979.526,35**

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 470/476, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 468/469 e 850/853, Demonstrativo Contábil - fls.794/ 801 -Quadro às fls. 803/805, e Cancelamento de RP, fls.806.

O percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **20,76%,** portanto, **acima** do percentual mínimo disposto do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 129 da Lei Orgânica do Município, na forma que se demonstra:

RECEITAS DA SAÚDE	**Valor - R$**

(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	39.018.535,99
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	572.513,64
(C) Dedução do IOF-Ouro	
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) = **(A-B-C)**	**38.446.022,35**

DESPESAS COM SAÚDE	**Valor - R$**
(E) Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	7.979.526,35
(F) Cancelamento realizado em 2013 de Restos a Pagar de 2012	0,00
(G) Total das Despesas Consideradas = (E-F)	7.979.526,35
(H) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (G/D) mínimo 15%	**20,76%**

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 470/476, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls.850/852, Quadro às fls.804/ 805, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls.955 e Cancelamento de RP, fls. 806;

***Nota 1**: A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea "d" inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 07/12/2012. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro;*

***Nota 2:** o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Dessa forma, iremos considerar o fato como uma impropriedade*

O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 927/931, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei 8.080/90.

Cabe ressaltar que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde no total **R$ 36.141.470,99**, foram geridos **diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde**, uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido Fundo.

4) ROYALTIES

A movimentação dos recursos recebidos dos royalties pode ser assim resumida:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO DE 2012
	REGISTROS CONTÁBEIS – R$
I – Transferência da União	**7.887.655,58**
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
Compensação Financeira de Recursos Minerais	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	**6.858,04**
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	**7.880.797,54**
Royalties pelo Excedente da Produção	
Participação Especial	
Fundo Especial do Petróleo	
II – Transferência do Estado	**1.101.459,74**
III – Outras Compensações Financeiras	
IV – Aplicações Financeiras	**39.003,89**
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	**9.028.119,21**

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 470/476

De acordo com as informações prestadas pelo Gestor (vide quadro de fl. 1038/1038v), o município aplicou, **81%** dos recursos de royalties em **despesas correntes** e **19%** em **despesas de capital**.

IRREGULARIDADE (inicialmente apurada na análise dos Royalties)

– Foi constatado o pagamento de despesas com dívida (LIGHT) à conta de recursos das parcelas de royalties da produção não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01, resultando em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89;

Razões de Defesa (Doc. TCE-RJ nº 19.532-7/13, fls. 1070/1074):

Alega a defesa que no exercício de 2012, o município de Vassouras recebeu, além dos repasses oriundos da Produção (Lei nº 7990/89), repasses referentes ao Fundo Especial do Petróleo no total de R$ 198.274,79, que foram contabilizados erroneamente junto à conta de receita dos Royalties pela Produção.

Neste sentido apresentou quadro demonstrando a evolução das receitas oriundas do Fundo Especial de Petróleo em 2012, com documentação anexada comprovando o devido recebimento, como segue:

REPASSES FEP – FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - 2012

Extrato do banco do Brasil (fls.)	Período	Valor da Cota Parte (R$)	Valor da Retenção PASEP (R$)	Valor Líquido (R$)
1136	1º bim. 2012	32.775,84	327,75	32.448,09
1215	2º bim. 2012	33.174,61	331,74	32.842,87
1216	3º bim. 2012	34.077,91	340,77	33.737,14
1217	4º bim.2012	32.830,37	328,29	32.502,08
1218	5º bim.2012	32.640,66	326,40	32.314,26
1219	6º bim. 2012	32.775,40	327,74	32.447,66
TOTAL		**198.274,79**	**1.982,69**	**196.292,10**

Quanto ao pagamento da dívida da LIGHT no exercício de 2012, a defesa apresentou a seguinte composição:

Composição do pagamento da dívida da LIGHT exercício de 2012	
Receitas Royalties FEP de 2011 (*)	R$ 50.483,90
Receita Royalties FEP 2012	RS 196.292,10
TOTAL PAGO DÍVIDA LIGHT 2012	**R$ 246.776,00**

Nota (*) Em 2011 o município recebeu de receitas Royalties FEP o valor líquido de R$ 163.239,26 conforme dados do site do BB (Fls.1130/1135).

Alega ainda a defesa que o artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, que trata dos recursos recebidos a título de compensação financeira, faz restrição de sua utilização apenas no caso de pagamento de dívida, que não seja com a União ou suas Entidades, e de pessoal, permitindo-se a capitalização para fundos de previdência.

Ressalta que a Lei nº 9478/97 não prevê qualquer vedação para a utilização dos recursos oriundos dos royalties excedentes e da participação especial. Portanto, tais recursos, como consta do site da ANP, não apresentam qualquer restrição de utilização.

A defesa conclui apresentando decisões plenárias desta Corte que tratam da inexistência de vedação legal às quaisquer despesas cuja fonte seja a Participação Especial dos Recursos dos Royalties do Petróleo.

Análise do Corpo Instrutivo: CONTRÁRIO (fl. 1070/1074).

O Corpo Instrutivo esclarece que o entendimento deste Tribunal em relação à inexistência de vedação legal, abrange tão somente as parcelas oriundas de participação especial, não contemplando outros recursos como o Fundo Especial do Petróleo - FEP.

Ressalta que o FEP já estava previsto na Lei Federal nº 7.990/89, que veda a aplicação de recursos dessa natureza no pagamento de dívidas que não sejam com a União. Embora o FEP também esteja previsto na Lei Federal nº 9.478/97 a destinação do recurso após ingressar no Fundo parece não abranger a exceção, uma vez que este era o princípio disposto na Lei nº 7.990/89, alterada pela Lei nº 10.195/01.

Verificou ainda que o município recebeu transferências do FEP no exercício de 2012 no valor de R$ 198.274,79, sendo que o pagamento da dívida totalizou o montante de R$ 246.776,00. A diferença de R$ 50.483,90, segundo o responsável na defesa, foi paga com recursos de 2011.

Ante o exposto, entende o Corpo Instrutivo que a **irregularidade deste item deverá ser mantida na conclusão** da presente instrução processual.

Relator:

Tenho me posicionado em diversas ocasiões de que a utilização das receitas provenientes da Participação Especial e do Excedente da Produção não representam burla ao art. 8º da Lei nº 7990/89.

Verifico que o município de Vassouras em 2012 não recebeu recursos provenientes da Participação Especial ou Excedente da Produção.

No caso em tela, a defesa alega ter utilizado recursos provenientes do Fundo Especial do Petróleo para o pagamento de dívida com a Light.

Os recursos do Fundo Especial do Petróleo advêm de um percentual dos Royalties da produção e do seu excedente, conforme definido no artigo 7º da Lei nº 7.990/89 e no artigo 49 da lei nº 9.478/97.

Ficou constatado nos autos que para o pagamento da dívida, foram utilizados recursos de 2012 (R$ 196.292,10) e de 2011 (R$ 50.483,90), provenientes do Fundo Especial do Petróleo, cuja origem não ficou devidamente comprovada, ou seja, quais os valores provenientes de Royalties pela Produção ou do Excedente de Produção.

Analisando os extratos do Banco do Brasil (fls. 1130/1141) verifiquei que os mesmos não possibilitam identificar a origem dos recursos.

Ressalto, por fim, que o valor total da dívida em questão (R$ 246.776,00), representa apenas **0,25%** da receita arrecadada em 2012 pelo município (R$ 100.818.007,25) e que todos os limites constitucionais foram atendidos, bem como os aspectos do art. 42 da LRF, não havendo outra irregularidade apurada na presente prestação de contas.

Assim, entendo que, neste caso, a irregularidade envolvendo a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial do Petróleo no pagamento de dívida possa ser ressalvada, determinando-se providências para a não reincidência do fato. **(RESSALVA)**

Demonstra-se a seguir quadro de despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto, Gás Natural e Recursos Hídricos informada pelo jurisdicionado:

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2012 - VALOR (R$)					
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL		
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Outras
I – Transferência da União			**6.101.313,59**	**437.771,17**	**1.189.920,17**	**24.269,68**
Compensação Financeira de Recursos Hídricos						
Compensação Financeira de Recursos Minerais						
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural			**6.101.313,59**	**437.771,17**	**1.189.920,17**	**24.269,68**
Royalties pela Produção			**6.101.313,59**	**190.995,17**	**1.189.920,17**	**24.269,68**
Royalties pelo Excedente da Produção						
Participação Especial						
Fundo Especial do Petróleo				**246.776,00**		
II – Transferência do Estado			**1.101.459,74**			
III – Outras Compensações Financeiras						
IV – Aplicações Financeiras			**39.003,89**			
V – Total das Despesas (I + II + III + IV)			**7.241.777,22**	**437.771,17**	**1.189.920,17**	**24.269,68**
VI – Restos a Pagar pagos com recursos de *royalties*						

Fonte: Quadro à fl.932 e fl. 1244v

Nota: O Valor de R$ 1.189.920,17 classificado como **OUTRAS DÍVIDAS**, conforme demonstrativo às fls. 830 assim se compõe: R$ 917.469,49 – Dívida INSS; R$ 246.776,00 – Dívida LIGHT – R$ 25.674,68 – Dívida FGTS.

Como se verifica no expediente de fl. 935, não ocorreram transferências financeiras dos royalties para o Regime Próprio de Previdência Social:

5) LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29ª (A)	REPASSE RECEBIDO (B)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE C = (A-B)
2.723.088,52	**2.722.880,92**	**207,60**

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fl.654;
Nota: Verificamos que do repasse recebido no valor de R$ 2.722.880,92, a Câmara Municipal devolveu a importância de R$ 126.237,19 à Prefeitura Municipal (fl.832/833).

5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

O montante previsto na LOA para repasse ao Legislativo, no exercício de 2012, de R$ 2.800.678,16, foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, motivo pelo qual deve prevalecer como limite de repasse, o valor fixado na Carta Magna de R$ 2.723.088,52, repetindo-se a mesma situação acima demonstrada.

O Corpo Instrutivo esclarece que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, no montante de R$ 2.596.643,73, foi inferior ao repasse recebido, conforme se pode observar às fls. 651/652 (Anexo 11 da Câmara), evidenciando que os recursos transferidos foram **suficientes** para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo V do Relatório Resumido da Execução Orçamentária registra um resultado previdenciário **superavitario** de R$ 5.149.188,80, assim demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR – R$
Receitas Previdenciárias	**7.770.604,70**
Despesas Previdenciárias	**2.621.415,90**
Superávit	**5.149.188,80**
Aporte Financeiro	**0,00**

Fl. 1241v

O Corpo Instrutivo ressalta que no exercício de 2012 **houve** o repasse da contribuição **dos servidores, porém a contribuição patronal foi parcial** como é possível verificar no Anexo 10 do Fundo de Previdência, fl.754, considerando o valor das contribuições orçadas e recebidas e comparando também com o exercício anterior, **em desacordo** com o artigo 40 da CF c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98. Tal fato será motivo de **RESSALVA** na conclusão deste voto.

À fl. 1013, o Corpo Instrutivo assim conclui acerca do assunto previdência:

"Quanto às demais questões relacionadas à Previdência, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência social, critérios esses caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas. Sendo assim, considerando ainda a ausência de elementos essenciais que possam instrumentalizar um exame mais detalhado acerca dessa matéria, remeteremos a análise do Sistema Previdenciário Municipal para as Prestações de Contas de Ordenadores de Despesas."

CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Vassouras, relativa ao exercício de 2012, tendo em vista o teor dos relatórios do Corpo Instrutivo, **às fls. 993/1052v e 1232/1251v**:

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subseqüente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos previstos nas Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal, c/c a Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a aplicação com recursos próprios, com ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00, c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando que o Poder Executivo do Município de Vassouras cumpriu o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

Considerando o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

Em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial junto a esta Corte.

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Vassouras, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Renan Vinicius Santos de Oliveira, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

RESSALVAS:

1 – Não foram enviados os extratos, conciliações bancárias, relação de restos a pagar, consignações e outros passivos de cada fonte utilizada, de forma a ratificar os valores constantes dos balancetes encaminhados;

2 – Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R$	Divergências R$
Créditos Orçamentários e Suplementares	125.196.123,87	125.493.878,17	-297.754,30
Créditos Especiais	173.094,30	-124.660,00	297.754,30
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**125.369.218,17**	**125.369.218,17**	0,00

fonte: Balanço Orçamentário, fls. 538

3 – O valor do orçamento final apurado (R$ 125.369.218,17), com base nas publicações dos Decretos de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o

registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R$ 126.312.013,80);

4 – Repasse parcial da contribuição patronal, conforme observado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 do RPPS, em desacordo com o art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II do art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

5 – O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R$
SIGFIS/BO	15.993.091,98
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	16.597.685,24
Diferença	**604.593,26**

6 – A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, não foi efetuada no 1º trimestre de 2012, em desacordo com o disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/07;

7 – Quanto ao valor de R$ 56.203,53, referentes às despesas efetuadas no exercício de 2011, conforme verificamos no B.O. (fls.946/949), que não possuem suporte no superávit. Nesse sentido, entendemos que a mesma deva ser ressarcida, com recursos próprios, à conta do FUNDEB, uma vez que os referidos recursos só podem ser utilizados no exercício em que forem creditados, conforme disposto no artigo 21 da lei nº 11.494/07;

8 – Intempestividade na remessa dos dados do Módulo Término de Mandato referente ao 2º período das seguintes unidades gestoras:

Unidades Gestoras	2º Período Data Limite: 15/02/13
Prefeitura Municipal de Vassouras	**26/03/13**
Fundo Municipal de Saúde	**10/04/13**
Fundo Municipal de Assistência Social	**26/03/13**
Fundo Municipal de Meio Ambiente	**26/03/13**
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	**26/03/13**
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	**26/03/13**
Autarquia San.Munic.Vassouras	**26/03/13**

9 – As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por estarem em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R$
13/1/2012	115	PAGTº REF. FUPREVAS RETIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL E FÉRIAS DO MÊS DE **DEZEMBRO/2011-** REPASSE 14% - PATRONAL	FUPREVAS	361	FUNDEB	31.309,83
13/1/2012	116	PAGTº REF. FUPREVAS RETIDO EM FOLHA DE PAGTº MENSAL E FÉRIAS DO MÊS DE **DEZEMBRO DE 2011-** REPASSE 14% - PATRONAL	FUPREVAS	361	FUNDEB	18.148,68
13/1/2012	117	PAGTº REF. FUPREVAS RETIDO EM FOLHA DE PAGTº MENSAL E FÉRIAS DO MÊS DE DEZEMBRO/2011- REPASSE 14% - PATRONAL	FUPREVAS	365	FUNDEB	12.372,99
31/8/2012	1676	PAGTº REF. FUPREVAS RETIDO EM FOLHA DE PAGTº/FÉRIAS DO 13% ANUAL/2011 –REPASSE 14% PATRONAL	FUPREVAS	365	FUNDEB	10.574,95
31/8/2012	1677	PAGTº REF. FUPREVAS RETIDO EM FOLHA DE PAGTº/FÉRIAS DO 13% ANUAL/2011 –REPASSE 14% PATRONAL	FUPREVAS	361	FUNDEB	35.572,10
31/8/2012	1678	PAGTº REF. FUPREVAS RETIDO EM FOLHA DE PAGTº/FÉRIAS DO 13% ANUAL/2011 –REPASSE 14% PATRONAL	FUPREVAS	361	FUNDEB	18.879,83
18/9/12	1763	PAGTº DE CONTRIBUIÇÃO REF FOLHA MENSAL/FÉRIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011	FUPREVAS	361	FUNDEB	13.797,18
TOTAL						140.655,56

10 - Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários, próprios, tesouro;

11 – Quanto a divergência de R$ R$ 1.190.109,01 apurada no confronto do valor de R$ 13.075.525,77, referente às disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis do município, e o valor de R$ 11.885.416,76, registrado como disponibilidades financeiras no Sistema SIGFIS/Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

12 – Divergência no valor de R$ 307.640,39 apresentada entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R$ 6.666.866,76) e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R$6.974.507,15);

13 – Foi constatado o pagamento de despesas com dívida (LIGHT) à conta de recursos das parcelas de royalties;

DETERMINAÇÕES:

1 - Atentar para o encaminhamento de documentos tais como: conciliações bancárias, Relação de restos a pagar, consignações e outros passivos de cada fonte utilizada, comprovando o superávit financeiro utilizado para a abertura dos Créditos Adicionais, conforme disposto no art. 167, inciso V da CRFB/88;

2 – Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

3 – Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo I - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

4 – Observar o repasse integral da contribuição patronal, em atendimento ao art. 40 da CRFB/88 c/c o inciso II, art. 1º da Lei Federal 9.717/98;

5 – Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no SIGFIS – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ nº 222/02;

6 – Observar o disposto no disposto no §2º do art. 21 da Lei 11.494/07, procedendo a abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos;

7 – Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

8 - Em atendimento às disposições da Lei 11.494/07, especialmente do seu art. 21, promover o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos próprios, do valor de R$ 56.203,53, referente à despesas efetuadas no exercício de 2011, uma vez que os referidos recursos só podem ser utilizados no exercício em que forem creditados, conforme disposto no artigo 21 da lei nº 11.494/07.

9 – Observar a tempestividade na remessa dos dados do Módulo Término de Mandato, em face do prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº. 248/08;

10 – Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

11 - Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

12 – Observe o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sistema SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08;

13 – Observe o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sistema SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08;

14 – Observar o cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89 c/c Lei Federal n.º 10.195/01 quando da realização de gastos com recursos dos royalties adotando medidas preventivas para a não reincidência do fato apurado na presente prestação de contas;

RECOMENDAÇÃO:

1) Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local;

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Vassouras, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vassouras, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/06, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241/07, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno

deste Tribunal, para que tome ciência das ressalvas apontadas no relatório e adote as medidas necessárias visando o saneamento das impropriedades apontadas, **alertando-o** para os itens a seguir:

a) Quanto à implementação de maior controle na gestão dos recursos da saúde, em razão da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, atentando para a devida caracterização do gasto típico em ações e serviços de saúde voltados para promoção, proteção e sua recuperação;

b) Quanto à necessidade de se adaptar a padronização dos procedimentos contábeis, a partir do exercício de 2012 para o cumprimento das Portarias STN nº 406/11, 828/11, 231/12, 753/12; Portarias-Conjuntas STN/SOF nº 01/12 e 02/12, e, se for o caso, quanto à Portaria STN nº 72/12, referente aos Consórcios Públicos, visando à elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de forma a dar maior transparência às contas públicas, que serão objeto de análise na próxima Prestação de Contas de Gestão do Município;

IV – DETERMINAÇÃO à **1ªCCM** para que, com base no processo "cópia dos documentos" desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos TCE-RJ nºs 219.965-0/11, 200.151-8/12, 205.462-0/12, 213.819-5/12, 219.387-4/12, 232.225-5/12, 242.336.2/12 e 219.354-7/12, em anexo.

GC-3,

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR
CONSELHEIRO-RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 209.296-9/13

EXERCÍCIO DE 2012

PREFEITO: SR. RENAN VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Vassouras, Sr. Renan Vinicius Santos de Oliveira, referentes ao exercício de 2012, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes exceto pelas ressalvas apontadas, conforme conclusão apontada no parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subseqüente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Vassouras, referentes ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito Renan Vinicius Santos de Oliveira, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2013.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO